



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-71.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO FRANCISCO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

Ementa

- RECURSO, PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A **VEREADOR**. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE NOVO LINO**.
- GASTOS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA LOCAÇÃO OU DA CESSÃO DE AUTOMÓVEL. IRREGULARIDADE.
- RECEBIMENTO DE DOAÇÕES SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. SUPERAÇÃO DE 50% (METADE) DAS RECEITAS. IRREGULARIDADE.
- PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA REGULARIZAR AS SUAS PENDÊNCIAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente e determinou-lhe a devolução de valores ao doador ou Erário no prazo de 5 (cinco) dias úteis do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento para cobrança pela Advocacia-Geral da União, conforme art. 21, § 3º, 31, §§ 4º, 10 e art. 32, §§ 2º, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **ADRIANO FRANCISCO DE LIMA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **NOVO LINO/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas, conforme abaixo:

(...) Há doações financeiras recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

Foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas. (...)

Nas razões recursais, o apelante alegou, em resumo, que:

a) o valor de sobra de campanha não recolhido ao órgão partidário não comprometeria a análise das contas;

b) não teria meios de aferir previamente se os seus prestadores de serviços teriam ou não capacidade operacional;

c) não atrasou a entrega de suas contas de campanha bem como do correspondente relatório financeiro à Justiça Eleitoral;

d) as falhas representariam valor ínfimo no contexto da arrecadação/gastos de campanha.

Por fim, o recorrente assinalou que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que as irregularidades constantes nos autos seriam graves a ponto de macular as sobreditas, motivo pelo qual opinou pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **ADRIANO FRANCISCO DE LIMA**, candidato ao cargo de vereador do município de **NOVO LINHO/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, não havendo preliminares, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Primeiramente, deve ser salientado que o recorrente foi intimado do Parecer Preliminar (ID 5311963) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

Contudo, o apelante, apesar de devidamente notificado a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis, conforme certificado nos autos.

Pois bem, dito isso, ressalto que a circunstância de o candidato haver recebido doação financeira de pessoas físicas inscritas em programa social do governo (AUXÍLIO EMERGENCIAL) não configura nenhuma falha, uma vez que não cabe a ele verificar previamente a situação financeira alheia, mesmo que de seus doadores.

Ademais, eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, providência essa já adotada na sentença.

Aliás, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus doadores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Nessa mesma toada, o mero fato de administradores ou sócios de empresa fornecedora ser beneficiário daquele mesmo programa social igualmente não prova a falta de capacidade operacional para a prestação de serviços de campanha.

Registre-se que os gastos de campanha foram realizados perante fornecedor (GILMAR PEDRO DA SILVA - R\$ 2.3000 – impressão de material – ID 5311213), que, ao que tudo indica, tem capacidade operacional de fornecer o serviço/bem contratado, visto que se trata de item sem grandes dificuldades de confecção e produção.

Desse modo, essa peculiar situação não pode justificar a desaprovação das contas, não podendo a sentença fulcrar-se em juízo de presunção de culpa.

Todavia, na esteira do parecer ministerial, tenho a compreensão de que o recorrente realizou despesas com combustível veicular sem haver registrado gastos com locações ou cessões de veículos, conforme está detalhado no parecer técnico que analisou as contas do candidato (ID 5312413):

- a) Auto Posto Novo Lino EPP: valor R\$ 290,00 - 23/10/2020;
- b) Auto Posto Novo Lino EPP: valor R\$ 100,00 - 06/11/2020;
- c) Auto Posto Novo Lino EPP: valor R\$ 350,25 - 06/11/10/2020;
- d) Auto Posto Novo Lino EPP: valor R\$ 100,04 - 13/11/2020.

Não, há, em verdade prova alguma de o que o recorrente tenha usado automóvel em sua campanha, porém ele registrou despesas com combustível.

Assim, apesar de instado a regularizar ou esclarecer tal situação, o candidato manteve-se inerte, inclusive em grau de recurso. Logo, isso configura uma séria irregularidade.

Já a outra irregularidade grave foi assim abordada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

As mencionadas doações não observaram o disposto no parágrafo 1º acima transcrito, na medida em que, em que pese em valor superior a R\$ 1.064,10, foram realizadas por meio de depósito em espécie, o que prejudica a confiabilidade quanto à origem dos recursos. In casu, impossível considerar ínfima a irregularidade, uma vez que as referidas doações, no valor total de R\$ 3.600,00, representam mais da metade dos recursos financeiros arrecadados (R\$ 5.540,54).

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma incidente sobre a preceitua que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

(...)

Como se denota, o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que auferiu receitas importantes sem demonstrar a origem dos recursos, descumprindo o figura legal de regência.

Nesse sentido, segue precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SUMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: **a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00;** b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, § 1º, 40 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.

(...)

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017; b) saque de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovação das contas. Precedentes.

7. Não há falar em dissídio pretoriano, alegado sob o fundamento de que é possível aprovar as contas quando houver equívoco por parte da instituição financeira. De acordo com a moldura fática do acórdão, o agravante nem sequer demonstrou a suposta erronia, seja quanto ao depósito de R\$ 1.750,00 ou ao saque de R\$ 5.000,00.

8. Além disso, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 9.504/97, o candidato fará a administração financeira de sua campanha, sendo "responsável [...] pela veracidade das informações financeiras e contábeis" prestadas. Cabia ao agravante diligenciar no sentido de sanar quaisquer intercorrências que pudessem repercutir no ajuste contábil.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060513140 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 24/09/2020 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 16/10/2020)

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores irregulares representam mais da metade das receitas auferidas em campanha.

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente e determinou-lhe a devolução de valores ao doador ou Erário no prazo de 5 (cinco) dias úteis do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento para cobrança pela Advocacia-Geral da União, conforme art. 21, § 3º, 31, §§ 4º, 10 e art. 32, §§ 2º, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
05/05/2021 16:50:44
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8292063



2105051635009110000008110542

IMPRIMIR GERAR PDF